



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 32/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14.01.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000364/94 A.I. : 1/336656

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JUDI FRANCISCA FIGUEIREDO

RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

ICMS – OMISSÃO DE VENDAS - CARACTERIZADA PELA FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS. INFRINGENCIA AO ART. 120 DO DECRETO 21219/91. POR UNANIMIDADE DE VOTOS FOI CONFIRMADA A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RAZÃO ERRO NO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS REDUZINDO A BASE DE CÁLCULO.

- RELATÓRIO -

Relata o auto de infração , que conforme levantamento do estoque de mercadorias realizado no exercício de 1992 do contribuinte supra mencionado, foi constatada a saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de Cr\$ 2.472,500,00.

Apontados como infringidos os arts. 1º, 2º, 120 , com penalidade capitulada no art. 767, inciso III, letra b, do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a ação fiscal, bem como

anexada documentação que originou a autuação.

Conforme Termo de revelia às fls. 20, não houve contestação ao feito fiscal.

Em virtude no erro quando da elaboração do totalizador do levantamento quantitativo de estoque, a julgadora monocrática decidiu pela PARCIAL PROCEDENCIA DA ACÇÃO FISCAL.

A Procuradoria Geral do Estado manifesta-se concordando com a decisão prolatada.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. P.', is written below the text 'É O RELATÓRIO.'.

VOTO DA RELATORA:

Refere-se o presente processo a **OMISSÃO DE VENDAS**, no valor de **CR\$ 2.472.500,00** (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil , quinhentos cruzeiros). Caracterizada infração em virtude da falta de emissão de notas fiscais por ocasião das saídas de mercadorias, detectada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e análise de livros e documentos fiscais.

No entanto, ficou evidenciado erro no somatório de dados no totalizador do levantamento quantitativo de estoque, tal fato ensejou a parcial procedência da ação fiscal, uma vez que reduziu a base de cálculo para valor de **CR\$ 2.322.500,00**(dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos cruzeiros).

Consoante documentação acostada aos autos não merece, portanto, qualquer reparo a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância, uma vez que a autuada efetuou saídas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, nos termos do art. 120 do Decreto 21219/91 , estando portanto, sujeita a penalidade capitulada no art. 767, inciso III, alínea b , do mesmo diploma legal.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão parcialmente condenatória proferida em 1º grau, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JUDI FRANCISCA FIGUEIREDO

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20/11/99

Ana Mônica F. M. Neiva
Ana Mônica F.M. Neiva

Presidenta

Elenilda
Dra Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

Dulcineire
Dra Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

Roberto
Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro

Raimundo Aguiar Moraes
Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro

~~*Elias Leite*
Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro~~

~~*Marcos Silva*
Dr Marcos Silva Montenegro
Conselheiro~~

~~*Samuel Alves*
Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro~~

~~*Marcos Antonio*
Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro~~

PRESENTES:

Júlio César Rola Saraiva
Dr. Júlio César Rola Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário